



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 13603.000920/2003-31
Recurso nº : 104-140488
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : GUILDNER MARCIUS CARVALHO
Sessão de : 20 de março de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.514

DECADÊNCIA – Sujeitando o rendimento das pessoas físicas à incidência na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13603.000920/2003-31
Acórdão nº : CSRF/04-00.514

Recurso nº : 104-140488
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : GUILDNER MARCIUS CARVALHO

RELATÓRIO

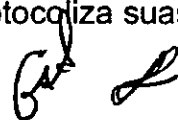
Inconformada com a decisão prolatada no Acórdão Nº 104-20.977, da Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu Procurador junto à Câmara, com base no inciso I, do art. 32, da Portaria MF nº 55, de 1998, apresentou o Recurso Especial de fls. 573/578, devidamente admitido pela ilustre Presidente da Câmara recorrida, onde sustenta que a decisão afrontou o art. 173, inciso I, do CTN.

Afirma que, tratando-se de rendimento sujeito a ajuste na DIRPF, o fato gerador ocorreu em 31/12/97 e que o lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 1º de janeiro de 1998 e que, portanto, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado se dá em 1º de janeiro de 1999 e o termo final somente ocorre em 31 de dezembro de 2003, sendo o sujeito passivo cientificado em 23/04/2003, ainda dentro do prazo.

Reporta-se o i. Procurador a decisão do STJ/Primeira Turma, proferida nos autos do RESP nº 172.997-SP, transcrevendo a respectiva ementa, com a decisão de que se o pagamento não for antecipado será caso de constituição do crédito tributário conforme art. 173, I, do CTN, requerendo, ao final, o provimento ao apelo, afastando-se a decadência e a determinação do retorno dos autos à Câmara recorrida para exame de questões do mérito.

Despacho de admissibilidade nº 104-057/2006 (fls. 580/581) dando seguimento ao especial.

Cientificado em 23/03/2006 (fls. 583), o sujeito passivo protocoliza suas contra-razões em 07.04.2006 (fls. 584).



Processo nº : 13603.000920/2003-31
Acórdão nº : CSRF/04-00.514

Naquela oportunidade, transcreve o sujeito passivo texto do Acórdão guerreado e apresenta suas considerações, das quais destacamos:

- com a vigência da Lei nº 8.134, de 1990, retornou-se à sistemática anterior, no sentido de se ajustar o imposto a pagar ou a ser restituído por ocasião da DRPF;

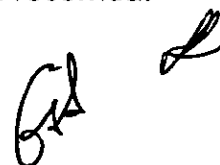
- no caso de omissão de receita com base em depósito bancário o valor do rendimento omitido é feito mensalmente, adicionando-se à base de cálculo da declaração de ajuste anual, não se sujeitando à antecipação mensal;

- indubitavelmente, o IRPF em questão amolda-se ao lançamento por homologação, tendo como fato gerador o dia 32 de dezembro do ano-calendário, ficando prejudicada a tese da Fazenda Nacional de não ser aplicável a disposição do art. 150, § 3º, do CTN;

- reporta-se a diversos julgados proferidos pela Primeira Turma da Câmara Superior e transcreve a ementa prolatada no Acórdão CSRF/01-04.724 no sentido de que o rendimento da pessoa física, sujeito ao ajuste na DIRPF, amolda-se à sistemática de lançamento por homologação e o prazo decadencial inicia-se a partir do fato gerador (31 de dezembro), tendo o fisco a partir dessa data cinco anos para efetuar o lançamento.

Ao final, requer o não acolhimento do Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, mantendo-se o Acórdão prolatado pela Câmara recorrida.

É o Relatório.



Processo nº : 13603.000920/2003-31
Acórdão nº : CSRF/04-00.514

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

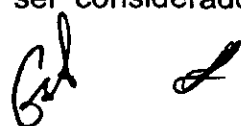
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em litígio o posicionamento, pela maioria dos pares da C. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao julgar decadente o lançamento de exigência constituída com base em depósito bancário de origem não comprovada no ano-calendário de 1997, amparando-se no art. 150, § 4º, do CTN.

Filio-me à corrente que acolhe a decadência sob o manto do § 4º do art. 150, do CTN, ou seja, lançamento por homologação, completando-se o fato gerador, no caso de rendimento sujeito à incidência do imposto na DIRPF, em 31 de dezembro do ano-calendário.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou, por outra forma, definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Ainda que à maioria, este Colegiado, em face da Lei nº 8.134, de 1990, que restabeleceu o ajuste na declaração de rendimentos, firmou jurisprudência no sentido de que o fato gerador, na pessoa física, ocorre em **31 de dezembro do ano-calendário**, com exceção de rendimentos sujeitos à incidência de imposto por exclusividade. O imposto pago durante o ano-calendário passou a ser considerado como mera antecipação do devido na DIRPF.



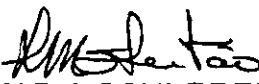
Processo nº : 13603.000920/2003-31
Acórdão nº : CSRF/04-00.514

Nos autos, verifico que o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 23/04/2003 (fls. 08). Logo, baseado-me na modalidade "por homologação", extinto o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1997, quando transcorridos mais de cinco anos para a formalização do crédito tributário discutido nos autos.

Não merecendo o julgado recorrido reforma, NEGOU provimento ao recurso especial.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2007.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

